

Processo TC 032.708/2010-6 (com 95 peças)  
Aposos (Cobrança Executiva): TC 011.509/2016-3; 011.510/2016-1; 011.511/2016-8  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pela Encor - Engenharia e Construções Ltda., contra o Acórdão 1.152/2015 – Primeira Câmara (peça 45).

Conforme o histórico elaborado na instrução precedente (peça 94), a tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Osvaldo Marinho Fernandes, ex-prefeito de Santa Rita/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao referido município, por força do Convênio 1840/2001, Siafi 442906 (peça 1, p. 18-28), celebrado com a Funasa, por conta da inexecução do objeto conveniado.

O objeto consistia na execução de melhorias sanitárias, com a construção de 136 módulos sanitários compostos de privada com vaso sanitário, banheiro, fossa séptica e sumidouro, no bairro Liberdade, em Santa Rita (MA), conforme plano de trabalho à peça 1, p. 10-12. Os recursos federais foram repassados, por meio da Ordem Bancária 2002OB005088, no montante de R\$ 160.000,00, emitida em 22/5/2002 e creditada em conta corrente em 27/5/2002.

O Tribunal, por meio do Acórdão 1.152/2015 – Primeira Câmara (peça 45), relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro, julgou irregulares as contas de Osvaldo Marinho Fernandes e da empresa Encor Engenharia e Construções Ltda., condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multas individuais.

A Encor - Engenharia e Construções Ltda., não resignada com a decisão acima referida, interpôs o presente recurso de revisão, requerendo (peça 77, p. 3):

- “a) Juntada aos autos do relatório técnico da concedente que ora se apresenta como sendo ‘Documento novo’ trazido a lume para assegurar o cabimento do presente recurso.
- b) Que o acórdão nº 1152/2015 1º câmara seja reformado para alterações e adequações às novas decisões, principalmente no item (9.2) julgando regular com ressalvas as presentes contas que carecerão do pagamento da diferença de execução de (três) 3% já proposto para recolhimento.”

A unidade técnica instrutiva, com vistas a sanear dúvidas sobre a documentação apresentada pela recorrente, realizou diligência dirigida à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão e à Caixa Econômica Federal (Caixa) para obtenção de novas informações (peças 85-87 e 90) e tais entidades apresentaram, tempestivamente, os documentos solicitados (peças 89 e 92), os quais foram consideradas pela Secretaria de Recursos – Serur deste Tribunal na análise do pleito apresentado pela recorrente.

Com base nas análises anteriores, a instrução precedente concluiu:

- “a) A transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos;
- b) O extrato bancário, emitido pela instituição oficial, demonstrando a movimentação

financeira dos recursos recebidos em convênio, constitui-se documento imprescindível à comprovação da boa e regular aplicação da verba conveniada;

c) Em caso de execução parcial do objeto, a imputação de débito pela integralidade dos recursos repassados exige que, com base na documentação apresentada, não seja possível concluir pela funcionalidade da parcela executada;

d) No caso de execução parcial de obra conveniada, em que seja possível servir ao propósito pactuado, o débito deve ser quantificado pela parcela não executada do objeto.”

A Serur também conclui que:

“6.2. Assim, tendo por base o último relatório de vistoria técnica da Funasa e o parecer técnico final do ajuste, constata-se o atingimento de 97,79% do objeto conveniado, restando débito de R\$ 3.336,64 (peça 77, p. 8), modificando-se o item 9.2 do acórdão recorrido. Cabe a vinculação do valor devido à data de 10/11/2003, mais recente, em benefício da parte, além de se promover a redução proporcional da multa imputada à recorrente, por intermédio do item 9.3 da deliberação combatida (peça 77, p. 4-9).”

Em relação ao ex-prefeito, contudo, a Serur sustenta que:

“6.4. De outro lado, em que pese as vistorias realizadas pela Funasa contemporâneas às obras não permitam concluir pela ausência de funcionalidade dos módulos sanitários, sendo que o próprio órgão atestou a regularidade na execução de 133 unidades, em 2018, as irregularidades na execução financeira do convênio afastam o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

6.5. O depósito em determinada conta corrente ou o registro de conta inexistente na ordem bancária e a execução do convênio em rubrica distinta impedem que os órgãos de controle identifiquem o destino dos recursos federais fiscalizados, rompendo-se o nexo de causalidade. Trata-se de fato grave que deve ser objeto de investigação e explicação detalhada do responsável.

6.6. Por fim, a anexação por Osvaldo Marinho Fernandes de explicação convincente acerca do fato, com apresentação de documentação pertinente, sobretudo os extratos bancários da conta corrente de depósito dos valores federais, poderá ensejar modificação posterior do acórdão recorrido. Assim, mantém-se, em relação ao ex-prefeito, o julgado em seus exatos termos.” (grifou-se)

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas perfilha a análise levada a cabo pela Serur e manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, abaixo transcrita:

“a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

a.1) excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão recorrido, apenas em relação à empresa Encor Engenharia e Construções Ltda., as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte redação ao referido item do acórdão: 9.2 julgar irregulares as contas de Osvaldo Marinho Fernandes e da empresa Encor Engenharia e Construções Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida:

9.2.1 Osvaldo Marinho Fernandes, individualmente:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 48.810,15            | 4/7/2002           |
| 48.810,15            | 12/8/2002          |
| 32.000,00            | 11/9/2002          |

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

|           |            |
|-----------|------------|
| 17.000,00 | 24/12/2002 |
| 10.043,06 | 10/11/2003 |

9.2.2 Osvaldo Marinho Fernandes e Encor Engenharia e Construções Ltda., solidariamente:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 3.336,64             | 10/11/2003         |

a.2) reduzir proporcionalmente, apenas em relação à empresa recorrente, o valor da multa aplicada pelo item 9.3 do acórdão recorrido.

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, à Procuradoria da República no Maranhão e aos demais interessados.”

Brasília, 9 de outubro de 2019.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador